



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**ABGAIL DE JESUS PEREIRA PINHEIRO**

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CAMPOS DE REFUGIADOS SOB  
A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

**BRASÍLIA  
2020**

**ABGAIL DE JESUS PEREIRA PINHEIRO**

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CAMPOS DE REFUGIADOS SOB  
A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Aline Albuquerque Sant' Anna De Oliveira.

**BRASÍLIA  
2020**

**ABGAIL DE JESUS PEREIRA PINHEIRO**

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CAMPOS DE REFUGIADOS SOB  
A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Dra. Aline Albuquerque Sant' Anna De Oliveira.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Dra. Aline Albuquerque Sant' Anna De Oliveira.**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CAMPOS DE REFUGIADOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Abgail de Jesus Pereira<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar a situação dos campos de refugiados, especialmente no contexto da atual pandemia da COVID-19. Em primeiro lugar, se faz necessário demonstrar a ligação entre o Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos. Demonstrar as medidas que têm sido instauradas para acolhimento dos refugiados nos campos de refúgio, especialmente no cenário da saúde. O fechamento das fronteiras e o surto da COVID-19 desestabilizou os campos de refúgio, que precisou encontrar maneiras para lidar com diferentes culturas, estabelecer medidas para garantir os direitos inerentes a todo ser humano, ou seja, direitos que deveriam ser primordiais nos campos de refugiados, princípios básicos e normas que pessoas vulneráveis como os refugiados têm direito, porém o campo dos refugiados precisa ganhar notoriedade, ou seja, a pessoa que se enquadra como refugiada também possui o direito à saúde, à informação e à proteção, pois muitas vezes os refugiados se encontram em um campo, tem pouco acesso à alguns direitos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) garante que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar refúgio em outro país, protegendo essa pessoa até que a mesma possa retornar ao país de origem, além de frisar que durante a pandemia várias fronteiras fecharam, tornando ainda mais difícil ao refugiado encontrar proteção e auxílio para a saúde.

**Palavras-chave:** Refugiado. Pandemia. Perseguição. Campo de Refúgio. ACNUR. Direitos Humanos.

## SUMÁRIO

Introdução. 1 Direito Internacional dos Refugiados. 1.1 Conceito de Refugiado. 1.2 Normativas do Direito Internacional dos Refugiados. 1.3 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. 2 Campos de refugiados. 2.1 O Pacto Global sobre Refugiado. 2.1.1 Prevenção ao COVID-19 no Campo de Refúgio. 2.1.2 O Acesso Contínuo a Serviços Primários de Saúde. 3 Os efeitos da pandemia da COVID-19 nos Campos de Refugiados sob a ótica dos Direitos Humanos. 3.1 Direito à Informação. 3.2 Direito à Saúde. 3.3 Direito a água potável. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

A China notificou o início da propagação da Covid-19 à Organização Mundial da Saúde (OMS) quando surgiu pela primeira vez em 31 de dezembro de 2019. Depois da reunião

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Cursando o último período do curso. E-mail: abgailpereira87@gmail.com.

com o Comitê de Emergência, a OMS anunciou 30 de janeiro de 2020, a Emergência de Saúde Pública Internacional, e a pandemia em 11 de março de 2020.<sup>2</sup>

A OMS é uma agência especializada das Nações Unidas dedicada à solução de problemas relacionados à saúde. Foi criada em 7 de abril de 1948. O seu objetivo é garantir o mais alto nível de saúde para todos.<sup>3</sup>

Diante da descrição o ACNUR informa que:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) assinaram um novo acordo em 25 de maio de 2020 para fortalecer e impulsionar os serviços públicos de saúde para milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo.<sup>4</sup>

Esse acordo atualiza e expande outro de 1997 entre as duas organizações. Um dos principais objetivos do acordo de 2020 será apoiar os esforços em andamento para proteger da COVID-19 as aproximadamente 70 milhões de pessoas deslocadas à força.<sup>5</sup>Atualmente as duas organizações estão trabalhando juntas para conter a propagação da pandemia COVID-19 e garantir que as pessoas deslocadas à força tenham acesso aos serviços saúde de que precisam.<sup>6</sup>Sendo assim, o Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor Geral da OMS, declara: “o princípio da solidariedade e o objetivo de servir as pessoas vulneráveis sustentam o trabalho das duas organizações”.<sup>7</sup> Com efeito, o novo coronavírus ameaça a todos, independentemente de nacionalidades, etnias, credos ou posicionamentos políticos.<sup>8</sup>

O presente artigo aborda o impacto da COVID-19 nos direitos humanos dos refugiados que se encontram em campos. Considerando a atualidade do tema, há poucos estudos no Brasil sobre o impacto da pandemia nos campos de refugiados sob a ótica dos direitos humanos, o que

---

<sup>2</sup>ACNUR. **Coronavirus disease 2019 (Covid-19) Situation Report.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>3</sup>DIREITOS HUMANOS. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/o-que-e-a-oms.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>4</sup>ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (Covid-19) Situation Report.** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>5</sup>Idem.

<sup>6</sup>Idem.

<sup>7</sup>Idem.

<sup>8</sup>ACNUR. **5 Motivos para não esquecer os refugiados na luta contra a COVID-19.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/26/5-motivos-para-nao-esquecer-os-refugiados-na-luta-contra-a-covid-19/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

fez com que este artigo se tornasse desafiador.

O número de deslocados com status de refugiado é de 26 milhões espalhados pelo mundo que cresce cada vez mais e inúmeros refugiados são abandonados quando buscam proteção, têm os direitos limitados ou ficam isolados sem os cuidados necessários para a sua subsistência.<sup>9</sup>

A problemática deste estudo concentra-se no impacto da pandemia da COVID-19 nos campos de refugiados, particularmente sobre os direitos humanos dos seus residentes em meio a uma crise sanitária e humanitária uma vez que, os refugiados enfrentam uma crise de saúde, soioeconômica e proteção.<sup>10</sup> Assim, este artigo objetiva analisar os direitos humanos dos refugiados que se encontram em campos violados em razão da COVID-19.

Trata-se de pesquisa teórica e normativa baseada em artigos científicos, normas de Direitos dos Refugiados como a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena, de 1984. Normativas de Direitos Humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dos Pactos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O primeiro tópico trata do Direito Internacional dos Refugiados, a ligação com os Direitos Humanos, como a proteção à pessoa humana, que garante proteção em busca de refúgio, além do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e o conceito de refugiado; e as situações que levam a pessoa a ser enquadrada como refugiada. Inclusive apontando as medidas que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR adotou para o seu enfrentamento.

O segundo tópico aborda o campo de refugiados, a posição dos campos diante dos casos da COVID-19. Enfatiza os elementos essenciais que tornam o local um campo para receber pessoas, além dos direitos que devem ser assegurados no campo de refugiados para atender aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados, além de aludir a responsabilidade do Pacto Global sobre Refugiados que traz as ferramentas que os Estados devem utilizar para o

---

<sup>9</sup> ONU NEWS. **Mundo registra recorde de quase 80 milhões de deslocados internos e refugiados.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1717232>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>10</sup> ACNUR. **Refugiados e migrantes enfrentam ‘três crises de uma só vez’, alerta secretário-geral da ONU.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/refugiados-e-migrantes-enfrentam-tres-criSES-de-uma-so-vez-alerta-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

enfrentamento da pandemia.

O terceiro tópico desenvolve, em primeiro lugar, a posição dos campos de refugiados diante dos casos da COVID-19 . Em segundo lugar, discorre sobre os direitos que são garantidos ao refugiados, como direito à informação, saúde e a água potável dentro dos campos.

## 1 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O Direito Internacional dos Refugiados visa fornecer proteção em larga escala para as pessoas que são forçadas a fugir de seu país de origem por causa de raça, religião, opiniões políticas, ou simplesmente por pertencer a um determinado grupo social, além de violação de suas vidas e/ou liberdades. Assim, nota-se a conexão entre o Direito Internacional dos refugiados e a proteção dos direitos humanos, pois as pessoas se tornam refugiadas porque seus direitos humanos estão ameaçados.<sup>11</sup>

O Direito Internacional dos Refugiados apresenta interfaces com Direito Internacional dos Direitos Humanos, porque embora tenham o mesmo objetivo, ou seja, a proteção das pessoas, o Direito Internacional dos Refugiados cobre apenas um âmbito específico de proteção: vítimas humanas de perseguição, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa garantir condições de vida digna para todas as pessoas.

Nesse sentido Albuquerque e Barroso aludem as normas que integram o Direito Internacional dos Refugiados dar-se-à ênfase às duas mais importantes – A convenção de 1951 e ao seu Protocolo. Além da Declaração de Cartagena, de 1984<sup>12</sup>. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados tem sua gênese ligada ao maior deslocamento forçado da história europeia, decorrente da Segunda Guerra mundial. Sendo assim, à Convenção se aplica a “aqueles que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”;<sup>13</sup>

### 1.1 Conceito de Refugiado

De acordo com as normas internacionais, refugiados são pessoas que são obrigados a sair de

---

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rebovar, 2001. p.125.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 332.

<sup>13</sup> Idem.

seu país de origem para obter refúgio em outro país por haver a desproteção em razão da perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política e devido a grave e generalizada violação de direitos humanos. Portanto, os refugiados são imigrantes internacionais forçados a buscar segurança e proteção em outros países.<sup>14</sup>

Os refugiados fogem de situações de violência, guerra, conflito e perseguição, que geralmente são causadas por regimes políticos opressores. Portanto, o problema da migração forçada geralmente está relacionado ao fenômeno de países frágeis e falidos. Assim, os refugiados são obrigados a se deslocar para campos de refugiados ou buscar refúgio em grandes cidades.<sup>15</sup>

De acordo com o ACNUR e com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa.<sup>16</sup>

Nesta linha de pensamento Albuquerque e Barroso aduzem que:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que sejam alvos, bem como o direito de regressar ao seu próprio país.<sup>17</sup>

Portanto, os refugiados são migrantes internacionais forçados que buscam segurança e proteção em outros países.<sup>18</sup>

## 1.2 Normativas do Direito Internacional dos Refugiados

No que se refere a Proteção Internacional dos Refugiados, é uma proteção universal suplementar utilizado para oferecer segurança ao cidadão quando o país de nacionalidade de tal

---

<sup>14</sup> GOODHART, Michael. **Human Rights and Forced Migration - Human Rights: Politics & Practice**. New York: Oxford, 2009. p. 240.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 240.

<sup>16</sup> ACNUR. Perguntas e Respostas. **Quem pode ser considerado um Refugiado?** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>17</sup> ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 323.

<sup>18</sup> GOODHART, Michael. **Human Rights and Forced Migration - Human Rights: Politics & Practice**. New York: Oxford, 200. p. 240.



sujeito não pode oferecer.<sup>19</sup>

Segundo Albuquerque e Barroso, as normativas seguintes são as principais do DIR:

A Convenção de 1951 e ao seu Protocolo – e se mencionará as demais. Inicia-se com a Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1967. Essa declaração trata do asilo concedido por um Estado, no exercício da sua soberania, a pessoa que tenha justificação para invocar o artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na sequência, a Declaração de Cartagena, de 1984, considerando a experiência adquirida pela influência em massa de refugiados na América Central e os entendimentos exarados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estendeu o conceito de refugiado, recomendando que a sua utilização na região leve em conta, além dos elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.<sup>20</sup>

A Convenção de 1951 estabeleceu o conceito de refugiado e é a principal base de referência do DIR. Para o ACNUR os direitos humanos são a principal fonte dos princípios e estruturas existentes para a proteção de refugiados.

Ao passo que antigos instrumentos legais internacionais somente eram aplicados a certos grupos, a definição do termo “refugiado” no artigo 1º foi elaborada de forma a abranger um grande número de pessoas. No entanto, a Convenção só abrange eventos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951.<sup>21</sup>, porquanto a Convenção foi adotada com o intuito de regular a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial.<sup>22</sup>

Segundo Albuquerque e Barroso, com a adoção do Protocolo a Convenção passou a proteger as pessoas que se enquadrava em seus dispositivos sem os limites geográfico e temporal constantes da Convenção em sua versão originária.<sup>23</sup> Contudo segundo o ACNUR a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, enfim, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber

<sup>19</sup> ANDRADE, José Henrique Fishel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99.

<sup>20</sup> ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 334.

<sup>21</sup> ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. op. cit. p. 334.

refúgio em outro país.<sup>24</sup>

O ACNUR aponta que, a Convenção consolida prévios instrumentis legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional.<sup>25</sup> A Convenção estabeleceu padrões básicos para o tratamento de refugiados, mas não restringiu o desenvolvimento desse tratamento no país.<sup>26</sup>

O Protocolo que foi adotado em 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, em seu §2º do seu artigo 1º dispõe:

§2º Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e [...]" e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2º da seção A do artigo primeiro.<sup>27</sup>

Segundo o ACNUR o Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 em que expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial.<sup>28</sup> Deste modo, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são meios para garantir que a pessoa possa exercer o direito de buscar refúgio em outro país, quando necessário.<sup>29</sup>

### 1.3 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

A missão do ACNUR é garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar refúgio em outro país quando necessário e retornar ao seu país de origem quando necessário.<sup>30</sup>

<sup>24</sup> ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> PROTOCOLO de 1967 **Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>28</sup> ACNUR. **PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf). Acesso em: 22 ago.2020.

<sup>29</sup> ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>30</sup> ACNUR. Perguntas e Respostas. **O que é a Proteção Internacional?** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Nesse sentido Albuquerque e Barroso explicam:

O ACNUR, também conhecido como a Agência da ONU para os Refugiados, foi criado em 1950, com mandato de três anos com o objetivo de reassentar os refugiados europeus deslocados em razão da Segunda Guerra Mundial, que causou a maior movimentação de pessoas da história do continente. Segundo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, o ACNUR tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados.<sup>31</sup>

O ACNUR não é substituído a proteção dos países. Sua principal função é garantir que os países estejam cientes de suas obrigações e tomem as ações correspondentes para fornecer proteção aos refugiados e a todos aqueles que buscam refúgio.<sup>32</sup> Sendo assim, o ACNUR está empenhado em fornecer três soluções para os refugiados: repatriação voluntária, integração local e reassentamento.<sup>33</sup>

O ACNUR, traz os dados sobre a realidade dos números de refugiados:

O ao final de 2018, cerca de **70,8 milhões** de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de **25,9 milhões** são refugiados e **3,5 milhões** são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. Os países que mais possuem refugiados são a Turquia (**3,7 milhões**), o Paquistão (**1,4 milhão**) e Uganda (**1,2 milhão**). Em um panorama mundial, o documento do ACNUR apura que 67% dos refugiados no mundo vieram de três países: Síria (**6,7 milhões**), Afeganistão (**2,7 milhões**) e Sudão do Sul (**2,3 milhões**).<sup>34</sup>

Dessa forma, os solicitantes de refúgio e pessoas refugiadas não podem ser retornadas a nenhum país ou território onde sua vida e integridade estejam em risco.<sup>35</sup>

Cumprido ressaltar que, não é o ACNUR que efetivamente decide quem é um refugiado. O ACNUR presta consultoria, como parte do seu mandato, no desenvolvimento do direito relativo aos refugiados, na proteção aos refugiados e na supervisão da implementação da

<sup>31</sup> ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 331.

<sup>32</sup> ACNUR. Perguntas e Respostas. **O que é a Proteção Internacional?** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>33</sup> ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protegendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protegendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018). Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>34</sup> ACNUR. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

<sup>35</sup> ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. op. cit.

Convenção de 1951. O ACNUR defende a adoção, pelos governos, de um processo justo e eficiente de acesso a esses direitos.<sup>36</sup>

## 2 CAMPOS DE REFUGIADOS

Os refugiados ultrapassam as fronteiras para buscar proteção em outros Estados. Portanto, o campo de refugiados garante a segurança e proteção das pessoas que ultrapassam as fronteiras com o intuito de uma nova jornada para recomeçar a vida. O objetivo principal dos campos é dar uma proteção temporária até que as condições estejam pertinentes para o refugiado retornar ao seu país. Portanto, quando não há possibilidade de regresso, outras atitudes são tomadas.<sup>37</sup>

O ACNUR aponta que não existe uma única definição para a expressão campo de refugiados:

O termo é usado para descrever instalações humanas que variam substancialmente em dimensão e carácter. Em geral, os campos de refugiados são áreas cercadas, restritas a refugiados e quem lhes presta assistência, onde a proteção e a assistência é facultada até que seja seguro o regresso ou a reinstalação noutra lugar.<sup>38</sup>

De acordo com estatísticas das Nações Unidas, existem mais de 22,5 milhões de refugiados registrados em todo o mundo. Destes, 2,6 milhões vivem em campos ou assentamentos, onde comida, água, moradia e segurança são essenciais.<sup>39</sup>

Após a solicitação do EXAME.com, a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) coletou informações sobre os maiores campos de refugiados do mundo. Como o Dadaab, localizado no nordeste do Quênia, próximo à fronteira com a Somália, na África, com 402,361 pessoas, sendo 5 campos com o objetivo de abrigar pessoas que fugiram da guerra civil na vizinha Somália.<sup>40</sup>

<sup>36</sup>ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#decide>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>37</sup>ACNUR. **¿Cuáles son las características de los campos de refugiados?** Disponível em: [https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiados-te\\_alt45664n\\_o\\_pstn\\_o\\_pst/](https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiados-te_alt45664n_o_pstn_o_pst/). Acesso em: 18. Nov.2020.

<sup>38</sup>ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo 2000 – cinquenta anos de ação humanitária**. Nova Iorque: Oxford University Press Inc, 2000. p. 112.

<sup>39</sup>UNHCR. **Figures at a Glance**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>40</sup>PREVIDELLI, Amanda. **Os 13 maiores campos de refugiados do mundo**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-13-maiores-campos-de-refugiados-do-mundo/>. Acesso em: 29 nov.2020.

O campo Dollo Ado, localizado no Sudoeste da Etiópia com 198,462 de pessoas, tem o objetivo de abrigar somalianos que fugiram das condições precárias como fome e seca de seu país, sendo um campo com 5 abrigos para receber os refugiados.<sup>41</sup> Outro campo apontado é o da Jabalia, localizado na Faixa de Gaza (Palestina), tem em cerca de 110,000 pessoas, no qual abriga palestinos após o fim da guerra árabe- israelense, em 1948.<sup>42</sup> É importante ressaltar o campo Mbera, localizado no sudeste da Maurîtânia, próximo a fronteira com Mali, com 69.676 pessoas, sendo refugiados que fugiram do conflito no país vizinho Mali, onde sofreu um golpe militar em 2012, após dez anos de relativa estabilidade.<sup>43</sup>

Desse modo, Bellini apontou as regras que a ONU estabeleceu para o que seria um campo que atendessem as condições de vida dos refugiados:

O campo deve ser construído a 50 km da fronteira e em um terreno levemente inclinado, para ajudar na drenagem de água. Antes de entrar, todos têm seus dados cadastrados (nome, profissão, idade) por um sistema de biometria e recebem um número de identificação. A primeira morada dos refugiados são as tendas emergenciais leves, que abrigam até duas famílias. Mas logo elas são substituídas por casas pré-fabricadas, parecidas com contêineres. Se o campo durar anos, as casas viram de alvenaria. A comida é doada por agências e cada família tem um cartão para registrar quais alimentos retirou, como um ticket- alimentação. Se o solo for fértil, hortas são incentivadas. No começo do campo, não existem privadas ou chuveiros construídos, portanto, os refugiados tomam banho na frente de todos, no qual separa-se por gênero. Deve haver também luz para todos, educação e saúde, onde a melhor opção é usar hospitais e escolas próximos, sendo que professores e médicos refugiados podem continuar trabalhando no campo.<sup>44</sup>

Outro aspecto essencial apontado por Bellini é que “cada campo tenha uma fonte de água. Se não for possível, um caminhão-pipa abastece. Cada pessoa tem direito a 20 litros para consumo, cozinha e limpeza e a fila não pode passar de 30 minutos”.<sup>45</sup>

Nesse sentido Harrouk ressalta que:

Em um artigo publicado a mais de sete anos atrás pelo ArchDaily, no Dia Mundial dos Refugiados, a autora Ana Asensio já chamava a atenção para um urgente fenômeno: um campo de refugiados é toda uma cidade em si. Uma cidade temporária, em teoria. Uma cidade efêmera, cujos habitantes vão sendo colocados ali como peças de um quebra-cabeça. Uma cidade em estado de espera, aguardando uma arquitetura que parece ignorar a sua incontestável

<sup>41</sup> PREVIDELLI, Amanda. **Os 13 maiores campos de refugiados do mundo.** Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-13-maiores-campos-de-refugiados-do-mundo/>. Acesso em: 29 nov.2020.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> BELLINI, Priscila. **Como funciona um Campo de Refugiados.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-um-campo-de-refugiados/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>45</sup> Idem.

existência.<sup>46</sup>

## 2.1 O Pacto Global sobre Refugiado

O Pacto Global sobre Refugiados foi adotado por um ano antes da ocorrência da pandemia da COVID-19, sendo o objetivo central gerenciar grandes movimentos de refugiados de forma mais equitativa entre os Estados.<sup>47</sup>

O ACNUR aponta que, o Pacto representa um compromisso político sem precedentes e um modelo de melhor cooperação internacional. O Pacto abriu caminho para a realização do Fórum Mundial de Refugiados em dezembro de 2019, no qual os Estados e outros atores concordaram em traduzir muitos desses objetivos em compromissos concretos.<sup>48</sup>

O Pacto fornece um modelo para responder aos impactos do COVID-19 sobre os refugiados e as comunidades que os abrigam, fornecendo ferramentas para o enfrentamento da pandemia.<sup>49</sup>

O Pacto Global sobre Refugiado elenca as 5 ferramentas para colocar em prática em situações como a pandemia:

1. Mostrar solidariedade com os países mais afetados.
2. Não deixar ninguém para trás.
3. Respeitar o direito dos refugiados à proteção.
4. Ativar os compromissos do Fórum Global de Refugiados para apoiar as respostas do COVID-19.
5. Engajar refugiados em respostas e soluções.<sup>50</sup>

É importante ressaltar o item 5, pois através do engajamento dos refugiados durante a pandemia, muitos passaram a ajudar a combater o vírus dentro dos campos de refúgios, em conjunto com profissionais de saúde, cuidadores, educadores e voluntários. Essa é uma oportunidade para tornar possível a sua contribuição com as sociedades em que se encontram inseridos e incluí-los ainda mais.<sup>51</sup> Dessa maneira, por intermédio da Declaração de Nova York,

<sup>46</sup>HARROUK, Christele. **Campos de refugiados: de assentamentos temporários a cidades permanentes.** Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/940754/campos-de-refugiados-de-assentamentos-temporarios-a-cidades-permanentes>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à Água e Saneamento** Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>48</sup>ACNUR. **Pacto Global de Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/noticias/historia/2020/7/5f20754a4/5-razones-por-las-que-compartir-la-responsabilidad-de-los-refugiados-es.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

o ACNUR contribui para o fortalecimento de esforços conjuntos com o objetivo de implementar o Pacto Global para o deslocamento seguro, ordenado e regular. Um pacto forte impactará de forma positiva, dentro da perspectiva de direitos humanos de refugiados e migrantes.<sup>52</sup>

### 2.1.1 Prevenção ao COVID-19 no Campo de Refúgio

O ACNUR diante da pandemia adotou medidas para a prevenção do COVID-19, pois muitos refugiados vivem em campos de refúgio lotados ou em áreas com infraestruturas de saúde e de saneamento inadequadas.

Sendo assim, o ACNUR elenca as medidas adotadas:

1. Reforço nos sistemas de saúde e de saneamento, inclusive com distribuição de sabão e acesso à água.
2. Apoio a medidas governamentais de prevenção à infecção e respostas de saúde, inclusive a oferta de insumos e equipamentos médicos.
3. Distribuição de materiais para abrigo e itens não alimentares de assistência emergencial (colchões e kits de higiene limpeza, por exemplo).
4. Disseminação de informações confiáveis sobre a prevenção à COVID-19.
5. Expansão dos programas de distribuição de renda para mitigar o impacto socioeconômico negativo da COVID-19.
6. Fortalecimento do monitoramento e das intervenções que asseguram os direitos das pessoas forçadas a se deslocar por guerras, conflitos e violações de direitos humanos.<sup>53</sup>

Outro ponto a ser destacado é na Grécia, onde o ACNUR está intensificando seu apoio às autoridades para aumentar as instalações de saneamento e a capacidade de água potável, incluindo a distribuição de kits de higiene e o estabelecimento de unidades médicas para avaliação, isolamento e quarentena. Além de fornecer informação através de call centers com serviços de interpretação com ajuda de refugiados voluntários.<sup>54</sup>

### 2.1.2 O Acesso Contínuo a Serviços Primários de Saúde

A provisão de água potável, cuidados médicos e suprimentos de higiene, são medidas que o ACNUR elencou como necessárias para o Acesso Contínuo a Serviços Primários de Saúde. Mesmo que os campos estejam super lotados, a higiene nas áreas que hospedam os

<sup>52</sup> ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf). Acesso em: 22 ago.2020.

<sup>53</sup> ACNUR. **ACNUR mantém operações e protege refugiados durante a crise da COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/31/acnur-mantem-operacoes-e-protege-refugiados-durante-a-crise-da-covid-19/>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>54</sup> Idem.

refugiados, como a base de unidade de isolamento passam por cuidados de higiene para evitar a contaminação do vírus, assim como o transporte aéreo que fornecem suprimentos de emergência para os campos passam pela devida higienização.<sup>55</sup>

Dessa forma, os refugiados recebem orientações da prevenção contra o vírus, como lavagem das mãos, distanciamento, o isolamento quando uma pessoa estiver infectada e como procurar ajuda médica.<sup>56</sup>

Além de tudo, o ACNUR avalia pontos como o acesso adequado à água potável, gestão de resíduos e abastecimento de sabão em centros de saúde, habitação coletiva e comunidades inteiras, bem como treinamento para o controle de infecção nos centros de saúde.<sup>57</sup>

### **3 OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CAMPOS DE REFUGIADOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

A maioria das pessoas pode contar com seus países para garantir e proteger seus direitos humanos básicos e sua integridade física e mental. Entretanto, no caso dos refugiados, o país de origem mostrou-se incapaz de prover essa garantia.<sup>58</sup>

O ACNUR é comprometido em estabelecer uma visão universal, integrada, transformadora e baseado nos direitos humanos para o desenvolvimento sustentável, a paz e a segurança de todos os povos.<sup>59</sup>

Dessa forma é preciso proteger os direitos básicos dos refugiados como na situação atual de uma pandemia, não é uma opção por um período ou na situação de refugiado, mas zelar pela proteção dos refugiados nos campos também.<sup>60</sup> Por conta da pandemia houve o fechamento das fronteiras, mesmo com a ameaça de um vírus, as guerras e as violações de direitos humanos continuam acontecendo, portanto é preciso reconhecer que o vírus não discerne fronteiras e não

<sup>55</sup>ACNUR. **Pandemia de coronavírus.** Disponível em: <https://www.acnur.org/es-es/pandemia-de-coronavirus.html>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>56</sup> Idme.

<sup>57</sup> ACNUR. **ACNUR aumenta medidas para preparar, prevenir e responder ao coronavírus.** Disponível em: <https://www.acnur.org/es-es/noticias/press/2020/3/5e67ca8d4/la-agencia-de-la-onu-para-los-refugiados-aumenta-las-medidas-de-preparacion.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup>ACNUR. **Protegendo Refugiado no Brasil e no mundo.** [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protegendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protegendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018). Disponível em: Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>60</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>. Acesso em: 29 out. 2020.



diferencia raça, etnia, religião, ou nacionalidade, portanto os refugiados necessitam de uma proteção maior.<sup>61</sup>

O ACNUR aponta que o objetivo no enfrentamento da pandemia é garantir que os direitos e a proteção das pessoas deslocadas à força sejam respeitados, incluindo o direito de buscar refúgio apesar do fechamento das fronteiras.<sup>62</sup> Mesmo com todos os esforços, os refugiados estão entre os membros mais marginalizados e vulneráveis da sociedade. O risco decorrente da pandemia da COVID-19 é ainda maior porque os campos de refúgio possuem acesso limitado à água, sistemas de saneamento e instalações de saúde.<sup>63</sup>

Tendo acesso limitado à água, as chances dos refugiados contrariem o vírus são maiores, com uma higiene caótica, sem água e sabão, se encontram ainda mais vulneráveis.

Segundo o ACNUR a maioria dos 25,9 milhões de refugiados do mundo vive em abrigos superlotados ou densamente povoados, assentamentos ou acampamentos urbanos. Espaço, sabão e água, as medidas prescritas para se protegerem, não são facilmente acessíveis a muitos deles. Isso torna os refugiados extremamente vulneráveis ao impacto potencialmente catastrófico do coronavírus na saúde e no bem-estar.<sup>64</sup>

Para a prevenção da COVID-19 estão sendo distribuídos nos campos de refúgio equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde (máscaras cirúrgicas, máscaras N95, óculos, aventais, luvas), desinfetantes, material de gerenciamento de resíduos médicos, material de laboratório, medicamentos e equipamentos médicos para manuseio de casos.<sup>65</sup>

De acordo com os Médicos sem Fronteiras (MSF), em algumas partes do campo de refúgio de Mória, há apenas uma torneira de água para cada 1.300 pessoas e não há sabão disponível. Famílias de cinco ou seis pessoas precisam dormir em espaços de não mais que 3m<sup>2</sup>. Isso significa que medidas recomendadas, como lavagem frequente das mãos e distanciamento

---

<sup>61</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>62</sup> ACNUR. **Salud pública durante la COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/salud-publica-durante-la-covid-19.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> ACNUR. **Salud pública durante la COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/salud-publica-durante-la-covid-19.html>. Acesso em: 29 out.2020

social, são impossíveis.<sup>66</sup>

A fim de criar o ambiente mais seguro para os refugiados, o ACNUR está aumentando o número de postos de lavagem das mãos em alojamentos coletivos, centros de recepção e trânsito e outros pontos de reunião, e melhorou a capacidade de gerenciamento de resíduos médicos nos centros de saúde.<sup>67</sup>

Dessa forma, é de suma importância que os campos de refugiados atendam todas as necessidades dos refugiados, garantindo os materiais necessários para o enfrentamento da pandemia, como forma de zelar pelo direitos humanos e não violá-los, porém torná-los práticos dentro dos campos.

### 3.1 Direito à Informação

Mesmo em abrigos externos, perda de renda, dificuldade de acesso a serviços médicos, o status de imigração inseguro e informações insuficientes são outros aspectos sensíveis dos refugiados durante uma pandemia.<sup>68</sup>

O acesso à informação é um direito do refugiado, por esse motivo o ACNUR traz alguns pontos importantes sobre o direito à informação no Brasil durante a pandemia:

O ACNUR está realizando sessões informativas com a população abrigada em Roraima (Boa Vista e Pacaraima) e Amazonas (Manaus). Conteúdos em espanhol e idiomas de etnias indígenas são distribuídos por meio de grupos de WhatsApp e outras redes de apoio, inclusive no Pará. O mesmo conteúdo, em português, tem sido compartilhando com as comunidades urbanas fora dos abrigos, onde vivem refugiados e migrantes venezuelanos. Estima-se que pelo menos 10 mil refugiados e migrantes venezuelanos já receberam as informações distribuídas pelo ACNUR e seus parceiros.<sup>69</sup>

A OMS busca formas para alcançar os idiomas de todos refugiados, portanto por meio da plataforma HELP, o ACNUR compartilha mensagens informativas em cinco idiomas

<sup>66</sup> MEDICOS SEM FRONTEIRAS. **Coronavírus torna mais urgente evacuação de campos de refugiados na Grécia.** Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/coronavirus-torna-mais-urgente-evacuacao-de-campos-de-refugiados-na-grecia>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>67</sup> ACNUR. op. cit.

<sup>68</sup> WORLD Health Organization. Preparedness, prevention and control of coronavirus disease (COVID-19) for refugees and migrants in non-camp settings: interim guidance. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331777>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>69</sup> ACNUR. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

(português, espanhol, inglês, francês, árabe) com diretrizes claras de medidas preventivas que são compartilhadas em tempo real.<sup>70</sup>

Considerando a importância de obter informações precisas, relevantes e oportunas, o ACNUR está fortalecendo a comunicação com as comunidades de refugiados e deslocados, especialmente em termos de saneamento e medidas de higiene. Esses materiais estão se adaptando ao idioma local e às necessidades culturais.<sup>71</sup>

### 3.2 Direito à Saúde

Quando a pandemia Covid-19 surgiu, novos e velhos problemas de saúde afloraram. As vulnerabilidades anteriores eram mais sérias e a disseminação rápida e em grande escala do vírus cresceu rapidamente. Atualmente, pesquisadores e organizações multilaterais estão buscando o direito a saúde dos refugiados internacionalmente, com o objetivo de colocá-los na agenda global de saúde em resposta à Covid-19.<sup>72</sup>

A Cartilha para Refugiados no Brasil enfatiza que os refugiados, assim como qualquer estrangeiro, podem e devem ser atendido em quaisquer hospitais e postos de saúde públicos em todo o território nacional.<sup>73</sup>

Diante disso, torna-se evidente, a importância do refugiado dispor de um tratamento especial, até mesmo para zelar pela segurança e proteção em meio ao cenário que o mundo enfrenta.

### 3.3 Direito a água potável

Durante a pandemia o acesso à água para os refugiados ficou limitado, imediatamente, os campos de refúgio procuraram estabelecer soluções para aumentar o fornecimento de água

---

<sup>70</sup> ACNUR. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>71</sup> KLUGE, H. H. P. Refugee and migrant health in the Covid-19 response. **The Lancet**, v. 395, n. 10232, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30791-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30791-1/fulltext). Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>72</sup> ACNUR. op. cit.

<sup>73</sup> ACNUR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil.** Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_ACNUR-2015.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

para combater o vírus.<sup>74</sup> Os dados do ACNUR apontam que “os refugiados e outras pessoas deslocadas estão entre os membros mais marginalizados e vulneráveis da sociedade. Eles estão particularmente em risco durante este surto de COVID-19 porque geralmente têm acesso limitado à água, sistemas de saneamento e instalações de saúde”.<sup>75</sup>

Dessa forma é importante destacar a Resolução A/RES/64/292 que em 28 de Julho de 2010 com a ajuda da Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu o direito à água limpa e potável e ao saneamento como essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.<sup>76</sup> Vale ressaltar a adaptação que o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais ajustou em seu comentário geral n. 15 em relação ao direito à água, no qual asseverou que: “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos”.<sup>77</sup>

Em Novembro de 2002, o Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais ajustou no comentário geral n. 15 em relação ao direito à água, no qual asseverou que: “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos”.<sup>78</sup>

Portanto, o acesso universal às instalações de saneamento “não é apenas a base da dignidade humana e da privacidade, mas também um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos”.<sup>79</sup> Além do mais, OMS afirma que são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde. Sendo o abastecimento de água e a disponibilidade de saneamento para cada pessoa um dever contínuo e suficiente para usos pessoais e domésticos.<sup>80</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>74</sup> ACNUR. **Pandemia de coronavirus**. Disponível em: <https://www.acnur.org/es-es/pandemia-de-coronavirus.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Idem.

Independentemente do fato de não haver uma solução imediata que imponha uma mudança rápida nos campos de refugiados, o Direito Internacional dos Refugiados, deve ser aplicado para garantir os direitos humanos dos refugiados dentro dos campos de refúgio.

Conclui-se que muitas pessoas realmente até mesmo em meio a pandemia não possuem opções além de buscar ajuda enquadrando-se como refugiada, assim os responsáveis pelos campos precisam estabelecer condições mínimas para recebê-la.

Conclui-se que mesmo que haja isolamento, precisa haver água limpa e segura; e o saneamento aos refugiados, como sendo um direito humano essencial para gozar plenamente à vida e todos os outros direitos humanos.

Portanto, haverá muitos desafios sanitários e internacionais em decorrência da pandemia da Covid-19, os campos dos refugiados precisarão aderir novos métodos de enfrentamento para lidar com o seu impacto.

## **REFERÊNCIAS**

ACNUR. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ACNUR. **¿Cuáles son las características de los campos de refugiados?** Disponível em: [https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiados-tc\\_alt45664n\\_o\\_pstn\\_o\\_pst/](https://eacnur.org/blog/cuales-son-las-caracteristicas-de-un-campo-de-refugiados-tc_alt45664n_o_pstn_o_pst/). Acesso em: 18. Nov.2020.

ACNUR. **5 Motivos para não esquecer os refugiados na luta contra a COVID-19.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/26/5-motivos-para-nao-esquecer-os-refugiados-na-luta-contra-a-covid-19/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo 2000:** cinquenta anos de ação humanitária. Nova Iorque: Oxford University Press Inc, 2000.

ACNUR. **ACNUR aumenta medidas para preparar, prevenir e responder ao coronavírus.** Disponível em: <https://www.acnur.org/es-es/noticias/press/2020/3/5e67ca8d4/la-agencia-de-la-onu-para-los-refugiados-aumenta-las-medidas-de-preparacion.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

ACNUR. **ACNUR mantém operações e protege refugiados durante a crise da COVID-19.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/31/acnur-mantem-operacoes-e-protege-refugiados-durante-a-crise-da-covid-19/>. Acesso em: 01 out. 2020.

ACNUR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil.** Disponível em:

[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_ACNUR-2015.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ACNUR. **Coronavirus disease 2019 (Covid-19) Situation Report**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ACNUR. **Pacto Global de Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/noticias/historia/2020/7/5f20754a4/5-razones-por-las-que-compartir-la-responsabilidad-de-los-refugiados-es.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

ACNUR. **Pandemia de coronavirus**. Disponível em: <https://www.acnur.org/es-es/pandemia-de-coronavirus.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

ACNUR. Perguntas e Respostas. **Quem pode ser considerado um Refugiado?** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf). Acesso em: 22 ago.2020.

ACNUR. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

ACNUR. **Salud pública durante la COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/salud-publica-durante-la-covid-19.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

ANDRADE, José Henrique Fishel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAUJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BELLINI, Priscila. **Como funciona um Campo de Refugiados**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-um-campo-de-refugiados/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

DIREITOS HUMANOS. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/o-que-e-a-oms.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

GOODHART, Michael. **Human Rights and Forced Migration - Human Rights: Politics & Practice**. New York: Oxford, 2009.

HARROUK, Christele. **Campos de refugiados: de assentamentos temporários a cidades permanentes**. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/940754/campos-de-refugiados-de-assentamentos-temporarios-a-cidades-permanentes>. Acesso em: 24 ago. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>. Acesso em: 29 out. 2020.

KLUGE, H. H. P. Refugee and migrant health in the Covid-19 response. **The Lancet**, v. 395, n. 10232, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30791-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30791-1/fulltext). Acesso em: 28 ago. 2020.

MEDICOS SEM FRONTEIRAS. **Coronavírus torna mais urgente evacuação de campos de refugiados na Grécia**. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/coronavirus-torna-mais-urgente-evacuacao-de-campos-de-refugiados-na-grecia>. Acesso em: 29 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à Água e Saneamento**

Disponível em:

[https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (Covid-19) Situation Report**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rebovar, 2001.

PREVIDELLI, Amanda. **Os 13 maiores campos de refugiados do mundo**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-13-maiores-campos-de-refugiados-do-mundo/>. Acesso em: 29 nov.2020.

PROTOCOLO de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf) . Acesso em: 22 ago. 2020.

UNHCR. **Figures at a Glance**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 24 ago. 2020.

WORLD Health Organization. **Preparedness, prevention and control of coronavirus disease (COVID-19) for refugees and migrants in non-camp settings: interim guidance**. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331777>. Acesso em: 26 ago. 2020.